



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16004.001643/2008-36  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-000.145 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 4 de outubro de 2012  
**Assunto** SOBRESTAMENTO  
**Recorrente** DE SOUZA & LIMA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, determinar que o julgamento do processo seja sobrestado até pronunciamento definitivo do STF sobre a matéria sujeita a repercussão geral. Ausente o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Leonardo de Andrade Couto – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

**Relatório**

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

No procedimento instituído pelo Mandado de Procedimento Fiscal (MPF)n. 0810700.2008.02037 contra a contribuinte acima identificada, submetida à tributação pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — Simples, foi lavrado auto de infração que exigiu os tributos abaixo relacionados. A capitulação legal está descrita nos termos de apuração (fls. 460/507).

Tributo	Lançado	Multa	Juros	Total
<b>IRPJ</b>	72.200,61	108,300,90	55.025,84	235.527,35
<b>CSLL</b>	112.248,34	168.372,50	85.651,48	366.272,32
<b>Cofins</b>	224.496,70	336.745,01	171.303,06	732.544,77
<b>PIS/Pasep</b>	72.200,61	108.300,90	55.025,84	235.527,35
<b>INSS</b>	476.406,97	714.610,43	362,972,38	1.553.989,78
<b>Total</b>	957.553,23	1.436,329,74	729.978,60	3.123.861,57

Registra o Termo de Constatação e Descrição dos Fatos (fls. 450/459) que a contribuinte, inicialmente com o ramo de intermediação de mercadorias em geral, alterou seu objeto social, para o de transporte rodoviário de cargas, e modificou seu quadro societário.

Está diretamente ligada com as empresas envolvidas na denominada Operação Grandes Lagos, em especial com Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda. e Frigoríficos Ouroeste Ltda. e seus sócios de direito e de fato, senhores Edson Garcia de Lima, Dorvalino Francisco de Souza, José Roberto de Souza, Antonio Martucci, Luiz Ronaldo Costa Junqueira, Oswaldo Antonio Arantes, José Ribeiro Junqueira Neto e João Francisco Naves Junqueira.

Segundo a autoridade fiscal o *modus operandi* das empresas envolvidas na citada operação é a interposição de pessoas com objetivo de comercialização de produtos do ramo frigorífico sem o pagamento dos tributos devidos.

Duas anotações de mudança contratual merecem ser destacadas: Primeira, a que registra a mudança da sede da contribuinte para a Rua Rio Grande do Sul, 243-B, centro, em Bálsamo, SP, que se constatou jamais ter existido, pois ela jamais mudou-se para tal endereço, cujo imóvel pertence ao pai do contador responsável por sua escrita (fls. 11/12, 32/33).

Segunda, a alteração do corpo societário que incluiu a senhora Joana Garcia Martinez de Lima e o senhor Manoel dos Reis de Oliveira.. Eles, não apresentavam condição de dirigir a atividade empresarial, circunstância demonstrada pela concessão de mandato ao senhor Edson Garcia de Lima que lhe atribuiu amplos poderes de gestão.

Outro fato que merece destaque foi o recebimento de três cheques de R\$26.666,66 que o senhor José Roberto de Souza alega decorrerem de empréstimo efetuado para a contribuinte. No entanto foram repassados a ele por outra coligada, Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda.

Intimada a apresentar livros contábeis e fiscais, contrato social e extratos bancários a contribuinte exibiu Livro Caixa com registro de algumas receitas e despesas, sem a movimentação financeira ou bancária, Livro de Saídas, contrato social e extratos bancários da Nossa Caixa relativos à contan. 4.000.279-1, agência 434-1.

Com base nas informações constantes dos extratos em duas oportunidades a contribuinte foi instada a justificar débitos e créditos lançados em sua conta corrente. Posteriormente, fora novamente intimada a apresentar referidas informações além dos livros contábeis e fiscais e extratos bancários relativos aos anos-calendário de 2004 a 2007. Novamente não houve atendimento da intimação.

Verificou-se que no ano-calendário de 2003 a contribuinte manteve conta de depósitos no Banco Mercantil do Brasil S.A. Em vista de que as intimações não foram atendidas, procedeu-se à requisição da movimentação financeira diretamente das instituições bancárias.

De posse dos extratos a autoridade fiscal elaborou a planilha de fls. 277/311, capeada pela intimação de fls. 275/276 que instou a contribuinte a comprovar a origem dos recursos que ingressaram nas respectivas contas bancárias, bem assim a identificar os créditos decorrentes de transferências de contas da mesma titularidade. Nos casos de operações de desconto, a informar e demonstrar o negócio jurídico que originou a emissão dos respectivos títulos de crédito.

Dada a inércia da contribuinte, a autoridade fiscal elaborou a intimação de fls. 334/371 e a remeteu para o endereço do senhor Edson Garcia de Lima, que também manteve-se silente.

Em vista de que os intimados não se manifestaram, os valores creditados em conta de depósito foram considerados omissão de receita para fins de apuração da base de cálculo tributada no Simples, sintetizados no demonstrativo de fls. 454. Foram excluídos transferências, estornos, devolução de cheques e valores já oferecidos à tributação, descritos na planilha de fls. 408/440, acrescidos do que foi lançado na Declaração Anual Simplificada da Pessoa Jurídica (PJSI).

Segundo a autoridade fiscal pela circunstancia de ter havido excesso de receita bruta no Simples seria proposta a exclusão da contribuinte do Sistema com efeitos a partir de 01/01/2004, nos termos da Lei n. 9.317/1996, arts. 13, II e 15, IV, com a alteração dada pelas Leis n. 9.732/1998 e Lei n. 11.196/2005.

Por considerar que houve intuito doloso com o objetivo de fraudar a Fazenda Pública Federal, houve agravamento da multa de ofício.

Foi imputada responsabilidade tributária aos/senhores José Roberto de Souza, Dorvalino Francisco de Souza e Edson Garcia de Lima por serem proprietários de fato da contribuinte e terem sido beneficiados pelas "fraudes praticada, , notadamente pela transferência de valores da empresa De Souza e (sic) Lima Ltda., diretamente ã ara sua constas correntes (sic) e/ou para as contas correntes das empresas da qual (sic) são sócios (Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda., Frigorifico Ouroeste Ltda. e Transportadora Sulera Ltda.), conforme restou devidamente comprovado no Termo de Constatação e Descrição dos Fatos anexo ao Auto de Infração lavrado", caracterizando

o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN).

Em vista de que o procedimento decorreu de requisição do Ministério Público Federal a autoridade fiscal procedeu à comunicação dos fatos apurados à Justiça Federal e ao Ministério Público Federal.

Intimados da imposição tributária a contribuinte e os responsáveis tributários ingressaram com impugnações distintas, em que alegam:

#### **Da contribuinte (fls. 514/550)**

Arguiu, em sede preliminar:

-por se tratar de lançamento por homologação, em que vige a regra instituída pelo art. 150, § 4º, do CTN, ocorreu a decadência do direito de o Fisco proceder ao lançamento para o período de janeiro a novembro de 2003, em vista de que houve a entrega das informações respectivas e recolhimento dos tributos apurados, aliado ao fato de que a existência de dolo ou simulação não fora comprovada;

-a imposição tributária padece de clareza, materializada na falta de explicação sobre a origem das importâncias lançadas; tampouco demonstrou a existência de, vínculo ou correlação entre os valores depositados nas contas bancárias e a atividade de transporte desenvolvida pela contribuinte.

No mérito, alegou que:

-o lançamento efetuado não pode se basear em suposições, conjecturas ou presunções, A. luz da regra prevista no art. 142 do CTN que exige fatos concretos para sua efetivação, admitindo-se a dispensa de sua comprovação apenas nas hipóteses das ditas presunções legais, tal como prevê o art. 334, IV, do Código de Processo Civil (CPC);

-os depósitos bancários listados pela autoridade fiscal e que serviram de base de cálculo para o lançamento pertencem à sociedade empresária Continental Ouroeste Carnes e Derivados Ltda., que à época dos fatos utilizava-se de contas correntes da contribuinte em decorrência de falta de crédito e limites operacionais; listou uma série de providências que a autoridade fiscal deveria ter tomado para demonstrar que os recursos depositados efetivamente decorreriam de rendimentos de transporte;

-os valores que serviram de base de cálculo para a constituição do crédito tributário já foram objeto de outro procedimento fiscal deflagrado junto da empresa Continental Ouroeste Ltda., cuja imposição foi lançada em desfavor de Frigorífico Ouroeste Ltda.

-é improcedente a imposição de multa qualificada em vista de que não existe certeza acerca do lançamento nem comprovação de ter havido evidente intuito de fraude, conluio ou sonegação.

Ao final da peça impugnatória requereu:

"a) seja preliminarmente acolhida a preliminar de decadência, nos termos requeridos

b) preliminarmente, seja decretada a nulidade do auto de infração/lançamento, pelo evidente cerceamento pleno ao direito de defesa, por não atender ao (sic) pressupostos legais;

c) no mérito, *ad argumentandum tantum*, ainda que não seja acolhida a preliminar de nulidade do lançamento, seja deferida a sua impugnação, em homenagem ao Direito e como medida da mais elevada Justiça;

d) caso ainda não seja deferida a sua pretensão quanto ao mérito, o que se admite apenas por amor a argumentação, não poderia se cogitar de penalidade agravada por absoluta ausência da prova do crime".

**Dos responsáveis Edson Garcia de Lima e Dorvalino Francisco de Souza (fls. 656/702)**

Os designados responsáveis fizeram como seus os argumentos apresentados pela autuada, ao mesmo tempo em que acrescentaram o que segue:

-alegaram que em face de o último Termo de Sujeição Passiva ter sido entregue em 04 de dezembro de 2008, quinta-feira, o prazo começaria a fluir a partir do dia 05 de dezembro de 2008 e venceria no dia 03 de janeiro de 2009, sábado, com prorrogação para o primeiro dia útil seguinte, segunda-feira, 05 de janeiro de 2009;

-por se tratar de lançamento por homologação, em que vige a regra instituída pelo art. 150, § 4º, do CTN, ocorreu a decadência do direito de o Fisco proceder ao lançamento para o período de janeiro a novembro de 2003, em vista de que houve a entrega das informações respectivas e recolhimento dos tributos apurados, aliado ao fato de que a existência de dolo ou simulação não fora comprovada;

-a imposição tributária padece de clareza, materializada na falta de explicação sobre a origem das importâncias ora lançadas; tampouco demonstrou-se a existência de vínculo ou correlação dos valores depositados nas contas bancárias com a atividade de transporte desenvolvida pela contribuinte;

-após descrever as alterações contratuais ocorridas, notadamente a saída dos sócios Edson Garcia de Lima e Dorvalino Francisco de Souza, os responsáveis alegaram que a contribuinte continuou a exploração das atividades; em consequência, não houve sucessão da empresa a justificar a imposição de responsabilidade solidária aos sócios que se retiraram;

-é inaplicável a imposição da solidariedade baseada no interesse comum a que alude o art. 124, I, do CTN, em vista de que o lançamento efetuado não pode se basear em suposições, conjecturas ou presunções, à luz da regra do art. 142 do CTN que exige fatos concretos para sua efetivação; admite-se a dispensa de comprovação apenas nas hipóteses das presunções legais, tal como prevê o art. 334, IV, do Código de Processo Civil (CPC);

-os valores que serviram de base de cálculo para a constituição do crédito tributário já foram objeto de outro procedimento fiscal deflagrado junto à empresa Continental Ouroeste Ltda., cuja imposição foi lançada em desfavor de Frigorífico Ouro este Ltda.;

-é impropriedade a imposição de multa qualificada em vista de que não existe certeza acerca do lançamento, tampouco comprovação de ter havido evidente intuito de fraude, conluio ou sonegação.

Ao final da peça impugnatória requereram:

"a) seja preliminarmente acolhida a preliminar de decadência, nos termos requeridos;

b) preliminarmente, seja decretada a nulidade do auto de infração/lançamento, pelo evidente cerceamento pleno ao direito de defesa, por não atender ao (sic) pressupostos legais;

c) no mérito, *ad argumentandum tantum*, ainda que não seja acolhida a preliminar de nulidade do lançamento, seja deferida a sua impugnação, em homenagem ao Direito e como medida da mais elevada Justiça;

c) caso ainda não seja deferida a sua pretensão quanto ao mérito, o que se admite apenas por amor a argumentação, não poderia se cogitar de penalidade agravada por absoluta ausência da prova do crime".

### **Do responsável José Roberto de Souza (fls. 772/805)**

O designado responsável fez como seus os argumentos apresentados pela autuada, ao mesmo tempo em que acrescentou o que segue:

-alegou que em face de o ultimo Termo de Sujeição Passiva ter sido entregue em 04 de dezembro de 2008, quinta-feira, o prazo começaria a fluir a partir do dia 05 de dezembro de 2008 e venceria no dia 03 de janeiro de 2009, sábado, com prorrogação para o primeiro dia útil seguinte, segunda-feira, 05 de janeiro de 2009;

-por se tratar de lançamento por homologação, em que vige a regra do art. 150, § 4º, do CTN, ocorreu a decadência do direito de o Fisco proceder ao lançamento para o período de janeiro a novembro de 2003, em vista de que houve a entrega das informações respectivas e recolhimento dos tributos apurados, aliado ao fato de que a existência de dolo ou simulação não fora comprovada;

-a imposição tributária padece de clareza, materializada na falta de explicação sobre a origem das importâncias ora lançadas; tampouco demonstrou-se a existência de vínculo ou correlação dos valores depositados nas contas bancárias com a atividade de transporte desenvolvida pela contribuinte;

-arguiu que nunca participou do quadro de sócios da autuada e o fato de ter-lhe efetuado empréstimo gratuito cujo pagamento ocorreu com cheques de outra empresa não autoriza o fisco torná-lo presuntivamente responsável solidário pelos tributos lançados; a indagação sobre as razões por que a contribuinte efetuou pagamento com cheques de terceiros devem ser dirigidas diretamente a ela;

-é inaplicável a imposição da solidariedade baseada no interesse comum a que alude o art. 124, I, do CTN, em vista de que o lançamento efetuado não pode se basear em suposições, conjecturas ou presunções, deduz da regra do art. 142 do CTN que exige fatos concretos para sua efetivação; admite-se a dispensa de sua comprovação apenas nas hipóteses das presunções legais, previstas no art. 334, IV, do Código de Processo Civil (CPC);

-é improcedente a imposição de multa qualificada em vista de que não existe certeza acerca do lançamento, tampouco comprovação de ter havido evidente intuito de fraude, conluio ou sonegação.

Ao final da peça impugnatória requereu

"a) seja preliminarmente acolhida a preliminar de decadência, nos termos requeridos;

b) preliminarmente, seja decretada a nulidade do auto de infração/lançamento, pelo evidente cerceamento pleno ao direito de defesa, por não atender ao (sic) pressupostos legais;

c) no mérito, *ad argumentandum tantum*, ainda que não seja acolhida a preliminar de nulidade do lançamento, seja deferida a sua impugnação, em homenagem ao Direito e como medida da mais elevada Justiça;

d) caso ainda não seja deferida a sua pretensão quanto ao mérito, o que se admite apenas por amor a argumentação, não poderia se cogitar de penalidade agravada por absoluta ausência da prova do crime".

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto –SP prolatou o Acórdão 14-35.835, pelo qual não conheceu das impugnações apresentadas pelos coobrigados por considerá-las intempestivas. Em relação à impugnação formalizada pela pessoa jurídica, manifestou-se pela improcedência. A decisão consubstanciou-se na seguinte ementa:

*ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES Exercício: 2003 DEPOSITO BANCÁRIO. ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO LEGAL.*

*Caracteriza omissão de receita decorrente de presunção legal a ausência de comprovação da origem de depósitos mantidos em conta corrente bancária.*

*DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTAGEM. PRAZO. MARCO INICIAL.*

*Na sistemática de lançamento por homologação é necessário o pagamento antecipado do tributo para que a contagem do prazo decadencial inicie a partir do fato gerador, além da inocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

*PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO DO ONUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.*

*A presunção legal juris tantum inverte o ônus da prova e dispensa a autoridade lançadora de provar que o fato indiciário corresponde à obtenção de rendimentos, cabendo ao Fisco demonstrar a ocorrência do fato indiciário e ao contribuinte comprovar que o fato presumido inexistiu na situação concreta.*

*MULTA QUALIFICADA. DOLO. INTENÇÃO. DEMONSTRAÇÃO.*

*É cabível a imposição de multa de ofício qualificada quanto ficar demonstrada intenção dolosa.*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA: CSLL. PIS. COFINS. INSS Tratando-se de exigências reflexas de tributos e/ou contribuições que têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ), a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado da decisão dos processos decorrentes.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2003 RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.*

*A impugnação apresentada a destempo pelo responsável tributário não instaura o correspondente litígio no procedimento administrativo.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Cientificados da decisão, a pessoa jurídica e os coobrigados apresentaram recurso voluntário a este Colegiado repisando as razões de defesa suscitadas na peças impugnatória.

No que se refere à intempestividade das impugnações, os coobrigados alegam que, segundo orientação emanada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, no caso da atribuição de solidariedade passiva contra várias pessoas ao mesmo tempo, o termo inicial do prazo para impugnação é a data de recebimento do último AR.

Acrescentam que a Portaria RFB nº 2.284/2010 que, em situações como essa, define o prazo a partir de cada intimação, só produziria efeitos a partir de sua edição.

Reclamam ainda que a Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto não funcionou para o público no dia 02/01/2009, tendo em vista que compareceu ao setor de atendimento no horário normal de funcionamento e o mesmo se encontrava fechado. Aduz que, se nessa data o setor de atendimento funcionou em horário diverso do convencional, não há como considerar dia de expediente normal para efeitos de contagem do prazo recursal.

É o Relatório.

Processo nº 16004.001643/2008-36  
Resolução nº **1402-000.145**

**S1-C4T2**  
Fl. 128

---

## **Voto**

Conselheiro relator teste

Pelo exame dos autos constatei que a autoridade lançadora efetuou requisição de informações bancárias diretamente as instituições financeiras, que forneceram os dados solicitados.

Tendo em vista que a legalidade desse procedimento está sob análise do STF com repercussão geral reconhecida e sobrestamento dos recursos a ele referentes, entendo que aplica-se ao caso as disposições do art. 62-A do Anexo II, da Portaria MF nº 256/2009, que determina que seja sobrestado no CARF o julgamento dos recursos que tratem da mesma matéria.

Assim proponho que o julgamento do presente seja sobrestado até pronunciamento definitivo do STF sobre o tema.

Leonardo de Andrade Couto - Relator